



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 152\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00	Para outros países:		
			I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
			II Série .....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## 4º SUPLEMENTO

### AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 84/94:

Cria o curso de Assistentes de Enfermagem.

Decreto-Lei nº 85/94:

Altera o nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 50/94, de 22 de Agosto.

Decreto-Lei nº 86/94:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder ao trespasse, da fábrica ULTRA, sita na ilha da Boa Vista, República de Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 87/94:

Transforma a Empresa de Avicultura, E.P. – ENAVI, em duas sociedades anónimas.

Decreto-Lei nº 88/94:

Autoriza o Ministro da Cooperação Económica a proceder à alienação da totalidade das acções detidas pelo Estado no capital social da SOCIAVE – Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S.A.R.L..

**Decreto-Lei nº 89/94:**

Regula a aposentação antecipada e voluntária prevista na Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro.

**Decreto-Lei nº 90/94:**

Altera os Estatutos da Caixa Económica de Cabo Verde, criado pelo Decreto-Lei nº 54/93.

**Portaria nº 74/94:**

Regulamenta o processo de concessão dos incentivos ao sector das pescas criados pelo Decreto-Lei nº 26/94.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Decreto-Lei nº 84/94**

de 29 de Dezembro

A criação do Curso de Assistentes de Enfermagem tem como finalidade a solução de alguns problemas que vêm afectando o normal funcionamento dos hospitais, relacionados com a carência de quadros de enfermagem e que dificultam a gestão dos recursos humanos.

Com este curso formar-se-ão técnicos para desempenhar as tarefas básicas na área dos cuidados de saúde, possibilitando aos enfermeiros a prestação de cuidados em áreas específicas, com vantagens para a gestão dos recursos humanos e o atendimento aos utentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) nº 2 do artigo 216º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Criação)**

1. É criado o Curso de Assistentes de Enfermagem, adiante designado Curso.

2. O curso é ministrado nas escolas de enfermagem ou de formação técnica.

Artigo 2º

**(Funções dos assistentes de enfermagem)**

Os assistentes de enfermagem desempenham as funções constantes do Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 3º

**(Condições ingresso)**

Poderão candidatar-se à frequência do curso, indivíduos:

- a) Habilitados com 9º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos.

Artigo 4º

**(Candidaturas)**

1. As candidaturas far-se-ão mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Director-Geral de Saúde e realização de um teste psico-técnico.

2. As candidaturas serão apreciadas por um júri constituído pelos professores das escolas de enfermagem e por técnicos de saúde.

Artigo 5º

**(Duração)**

O curso terá a duração de 15 meses, compreendendo uma fase teórica, uma fase teórico-prática e uma de estágio.

Artigo 6º

**(Currículo)**

Do currículo farão partes as disciplinas e a carga horária constantes do Anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 7º

**(Avaliação e aprovação)**

1. A avaliação de conhecimento será contínua, havendo um teste final de cada disciplina.

2. Haverá um exame final global.

3. A classificação final é a resultante da ponderação global das médias da teoria e da prática.

4. A aprovação no curso dependerá da nota de avaliação, exigindo-se um mínimo de 10 valores, numa escala de avaliação cuja graduação variará entre 0 e 20 valores.

Artigo 8º

**(Diploma)**

Ao aluno aprovado será concedido o diploma do curso, do qual constará a classificação que lhe foi distribuída: Suficiente, Bom, Bom com distinção e Muito Bom, de acordo com os escalões de avaliação do nível de conhecimento.

Artigo 9º

**(Nível na função pública)**

O aluno habilitado com o diploma do curso será integrado na categoria de técnico profissional de 2º nível, nos termos do artigo 34º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

Artigo 10º

**(Bolseiros)**

1. Aos alunos que frequentem o curso poderá ser atribuída uma bolsa de estudos reembolsável, mediante contrato, cujo montante será fixado por despacho do Director Geral da Saúde.

2. Os beneficiários da referida bolsa obrigam-se a trabalhar por um período de 5 anos no local que seja designado pelo Ministério da Saúde.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior constitui o beneficiário na obrigação de indemnizar o Estado pelos danos causados.

Artigo 11º

**(Atendentes de enfermagem)**

Os actuais atendentes de enfermagem serão equiparados a assistente de enfermagem, após uma formação teórico-prática de 12 meses.

Artigo 12º

(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — João Medina — Úlpio Fernandes.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

Referendado em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCA-  
RENHAS GOMES MONTEIRO

O Primeiro Ministro

*Carlos Veiga.*

ANEXO I

**Disciplinas**

Disciplinas	Total de horas
Anatomia e Fisiologia humana .....	50
Patologia gera .....	80
Psicologia .....	30
Cuidados primários de saúde.....	50
Técnicas básicas de enfermagem.....	360
Ética profissionais .....	10
Ginecologia e obstetricia .....	30

ANEXO II

**Higiene**

1. Higiene do doente
  - 1.1 Banho geral
    - 1.1. 1. Banho do doente acamado
    - 1.1. 2. Banho do doente ambulante
  1. 2. Higiene do cabelo
  1. 3. Higiene das unhas
  1. 4. Higiene bucal
  1. 5. Higiene perineal
  1. 6. Prevenção das escaras
  1. 7. Higiene do vestuário
2. Higiene da unidade do doente
  2. 1. Preparação da cama
    - 2.1. 1. Preparação da cama fechada
    - 2.1. 2. Preparação da cama aberta
    - 2.1. 3. Preparação da cama com o doente acamado
    - 2.1. 4. Preparação da cama com doente operado
  - 2.2. Higiene da mesa da cabeceira
  - 2.3. Higiene da cama
  - 2.4. Higiene da cadeira.

3. Higiene do ambiente
  3. 1. Micro-clima
  3. 2. Controle de odores e ruídos
  3. 3. Prevenção de acidentes mecânicos, físicos e químicos
  3. 4. Prevenção de infecções cruzadas
4. Higiene e preparação do material nos cuidados Enfermagem
  4. 1. Lavagem e desinfecção do material
  4. 2. Preparação do material para esterilização
  4. 3. Esterilização do material
5. Higiene alimentar
6. Colocação, recolha e tratamento de arrastadores e urinóis
7. Avaliação e registo dos sinais vitais (temperatura, pulso, respiração e tensão arterial), do peso, altura e diurese
8. Posicionamento do doente
  8. 1. Posição de conforto
9. Recolha de espécimes para análise
10. Preparação e administração de medicamentos via per só, parental, intramuscular e subcutânea
11. Preparação e aplicação do saco de gelo e água quente
12. Feitura e enemas de limpeza
13. Curativos simples
14. Feitura de ligaduras e imobilização provisória das fracturas
15. Apoio ao doente e respectiva família
16. Participação na ocupação dos tempos livres do doente
17. Orientação e vigilância às visitas
18. Colocação na admissão, transferência e alta do doente
19. Colaboração na oxigenoterapia
20. Assistência ao doente moribundo
21. Cuidados com o corpo após a morte
  21. 1. Múmia
  21. 2. Orientação da translação.

**Decreto-Lei nº 85/94**

de 29 de Dezembro

Mostrando-se necessário rever a composição do Conselho Nacional de Emprego e Formação Profissional, em ordem a nele incluir representantes de instituições com actividade relevante nas áreas abrangida pelo Conselho;

No uso da faculdade conferida pelo alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

O nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 50/94, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

2. «Os representantes do Estado são:

- a) Um representante do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social;
- b) O Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);
- c) O Director-Geral do Ensino;
- d) O Director-Geral do Planeamento;
- e) O Director-Geral da Juventude;
- f) O Director-Geral do Ensino Extra-Escolar;
- g) O Presidente do Instituto Nacional das Cooperativas; (INC);
- h) Um representante da Associação Nacional de Municípios».

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Mário Silva — José Tomás Veiga — Manuel Faustino — Maria Helena Semedo — José António Mendes dos Reis — João Higino do Rosário Silva.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 29 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro

*Carlos Veiga*

## Decreto-Lei nº 86/94

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder ao trespasse, com todo o seu activo e passivo, da Fábrica ULTRA, sita na Ilha da Boavista, República de Cabo Verde.

## Artigo 2º

O trespasse referido no número anterior será precedido de concurso público de acordo com o disposto no caderno de encargos anexo ao presente decreto-lei.

## Artigo 3º

O trespasse será precedido de concurso público a que poderão participar pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou não no país, que poderão apresentar-se a concurso individualmente ou em grupo.

## Artigo 4º

A realização do concurso deve ser tornada pública por anúncio — donde conste o dia, a hora e o local de abertura das propostas e o local onde podem ser obti-

das as normas do concurso — que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na 2ª série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da abertura das propostas.

## Artigo 5º

O Ministro da Coordenação Económica poderá, no âmbito do concurso público, não proceder à adjudicação da Fábrica sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de anúncio público.

## Artigo 6º

Se o concurso público ficar deserto ou não tiver sido apresentada proposta que reúna as condições mínimas indispensáveis, a transferência da titularidade do estabelecimento efectuar-se-á por negociação particular.

## Artigo 7º

O processo de negociação particular será conduzido pelo Ministro da Coordenação Económica que negociará autonomamente o trespasse da Fábrica, com observância contudo das condições mínimas prescritas no caderno de encargos.

## Artigo 8º

Para a realização da operação de transferência da titularidade da Fábrica nas condições do presente diploma, são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica poderes para a prática de todos os actos necessários à sua efectivação, com a faculdade de subdelegar.

## Artigo 9º

Ao concurso público assistirá obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

## Artigo 10º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Helena Semedo*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 29 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga*

## ANEXO

## Caderno de Encargos

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

## Artigo 1º

## Objecto do concurso

O presente caderno de encargos rege o concurso público relativo ao trespasse, com todo o seu activo e

passivo, da Fábrica ULTRA, sita na ilha da Boavista, República de Cabo Verde.

#### Artigo 2º

##### Concorrentes

1. O concurso é aberto a investidores domiciliados ou não no país, que poderão concorrer individualmente ou em grupo.

2. Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

3. Cada entidade não pode integrar mais do que um agrupamento concorrente.

4. Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

5. Considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou de participações recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

6. O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

7. As entidades, singulares ou colectivas, que componham um agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente caderno de encargos.

#### Artigo 3º

##### Regime do Trespasse

O trespasse referido no artigo 1º será contratado, com o concorrente vencedor, se for individual, ou com o conjunto das entidades do agrupamento vencedor.

#### Artigo 4º

##### Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Admissão das propostas;
- b) Abertura das ofertas e determinação do adquirente.

#### Artigo 5º

##### Júri

1. O concurso é conduzido por um júri, composto por três membros designados pelo Governo.

2. Os membros do júri serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos substitutos designados para o efeito.

3. O júri designará um secretário, a quem competirá, nomeadamente, lavrar as actas.

4. O apoio técnico ao júri será prestado pelo Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE.

#### Artigo 6º

##### Deliberação do júri

1. O júri deverá fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas serão tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

2. Serão também exaradas em acta todas as reclamações formuladas pelos concorrentes ou seus representantes no acto público do concurso, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

3. Se algum dos membros do júri tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

#### Artigo 7º

##### Preço e condições de pagamento

O pagamento do preço por que for adjudicada a Fábrica objecto deste concurso processar-se-á nos termos fixados no artigo 21º, devendo o concorrente optar por uma das seguintes modalidades:

- a) A pronto;
- b) No prazo máximo de 60 dias seguintes à notificação do despacho do Ministro da Coordenação Económica referido no artigo 22º.

#### Artigo 8º

##### Documentos à disposição dos interessados

1. Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE, após a data de publicação do presente caderno de encargos e até cinco dias antes do termo do prazo para a entrega das propostas, um prospecto respeitante à ULTRA.

2. Dentro do mesmo prazo, poderão os interessados comprar no GARSEE um conjunto de documentação sobre a empresa.

3. O conjunto de documentação referido no número anterior é composto pelos seguintes elementos:

- a) Balanços e demais documentos relativos aos últimos exercícios;
- b) Indicadores económico-financeiros mais significativos da Fábrica;
- c) Relação do pessoal da empresa;
- d) Relatório de auditores independentes.

#### Artigo 9º

##### Constituição das propostas

A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no anexo 1 (oferta) deste caderno de encargos, datada e assinada pelo concorrente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº2 do artigo 10º ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem, devendo a assinatura ser reconhecida notarialmente;
- b) A documentação exigida no nº1 do artigo seguinte.

#### Artigo 10º

##### Documentos

1. Os documentos a que se refere a alínea b) do artigo anterior são os seguintes:

- a) No caso de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, certificado de existência legal do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja igual ou superior a 10%;
- b) No caso de pessoas singulares, ainda que integrando um agrupamento, fotocópia do bilhete de identidade.
- c) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem um agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;
- d) Declaração expressa, assinada pelo concorrente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº2 ou por todas as entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso;
- e) Documento emitido por cada pessoa colectiva, ainda que integrando um agrupamento, no qual declare se tem ou não relações de simples participação ou em participações recíprocas, tal como são definidas no nº5 do artigo 2º, com outra entidade também concorrente;
- f) Documento comprovativo da prestação de caução, nos termos previstos no artigo 11º.

2. Os concorrentes individuais, pessoa singular ou colectiva, poderão juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

3. No caso de o concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso, designadamente a assinatura de documentos e a intervenção no acto público a que se refere o artigo 15º e seguintes, devem ser praticados pelo respectivo mandatário.

4. Os documentos referidos no nº1 deverão ser rubricados pelo concorrente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente.

#### Artigo 11º

##### Caução

1. É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes, de montante correspondente a 100 000\$, através de depósito bancário à ordem da Direcção-Geral da Fazenda Pública ou mediante garantia bancária ou seguro-caução emitida de acordo com o anexo II deste caderno de encargos.

2. O concorrente vencedor perderá a favor da Direcção-Geral da Fazenda Pública a caução caso não proceda ao pagamento no prazo e condições fixados neste caderno de encargos.

3. A caução prestada pelo concorrente vencedor será liberada quando o mesmo proceder ao pagamento integral do preço.

4. Nos cinco dias úteis subsequentes a notificação a que se refere o artigo 22º, será liberada a caução prestada pelos concorrentes preteridos.

#### Artigo 12º

##### Idiomas e organização da proposta

1. A proposta, tal como é definida no artigo 9º, tem de ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 10º ser apresentados noutro idioma, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo concorrente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº2 do artigo 10º ou pelo representante comum do agrupamento concorrente, entendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

2. A carta referida na alínea a) do nº1 do artigo 9º é encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito "Oferta".

3. A restante documentação é encerrada noutro sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito "Documentos".

4. Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados num outro, designado por "Sobrescrito exterior", também opaco, fechado e lacrado.

5. Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso, nos termos seguintes: "Concurso público para o trespassse da Fábrica ULTRA".

6. Nos sobrescritos indicados nos nºs. 2 e 3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, a designação do concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, ou de todas as entidades que integrem o agrupamento, bem como o nome do representante comum do agrupamento concorrente ou do mandatário, quando designado, referido no nº2 do artigo 10º.

## CAPÍTULO II

### Entrega das propostas e acto público

#### SECÇÃO I

##### Entrega das propostas e esclarecimentos

#### Artigo 13º

##### Entrega das propostas

1. As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso tem de ser entregues na sede do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE, sito no Largo do Cruzeiro, Cidade da Praia, República de Cabo Verde, até às 18 horas do dia 17 de Fevereiro de 1995.

2. Contra a entrega da proposta será passado recibo no qual devem constar a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e hora em que a mesma foi recebida, bem como o número de ordem da apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

#### Artigo 14º

##### Esclarecimentos e prorrogação do prazo

1. Qualquer pedido de esclarecimentos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respectivas propostas, deverá ser apresen-

tado ao "Júri do Concurso público para o trespasse da Fábrica ULTRA", por escrito, A/C GARSEE... , durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, no terço subsequente do referido prazo.

2. A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, poderá justificar a prorrogação, até o limite de 15 dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

3. Os esclarecimentos prestados serão afixados no GARSEE e poderão ser anunciados por outros meios que o júri considere adequados.

## SECÇÃO II

### Acto Público

#### Artigo 15º

#### Local e data do acto público

O acto público do concurso terá lugar na Sala de Conferências do Ministério das Finanças, pelas 10 horas do dia 20 de Fevereiro de 1995.

#### Artigo 16º

#### Formalidades

1. O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os "Sobrescritos exteriores", mas dos sobrescritos nestes contidos apenas serão abertos, nesta fase, os relativos a "Documentos", mantendo-se inviolados os das "Ofertas".

2. Será depois feita a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

3. De seguida, o presidente do júri procederá à identificação dos concorrentes ou dos seus representantes.

4. Apenas poderão intervir os concorrentes, os seus representantes legais tratando-se de pessoas colectivas ou os mandatários designados nos termos do nº2 do artigo 10º e os representantes comuns dos agrupamentos.

5. Os concorrentes ou os seus representantes poderão apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro ou contra a sua própria exclusão, podendo, para o efeito, durante o período fixado pelo júri, examinar toda a documentação instrutora das propostas.

6. Existindo reclamações, o júri deverá deliberar sobre as mesmas nos termos do artigo 6º.

7. O presidente do júri poderá pedir aos concorrentes ou aos seus representantes os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

8. Em qualquer momento, o presidente do júri poderá interromper o acto público ou a sessão privada, fixando logo a data da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

#### Artigo 17º

#### Admissão das propostas e reclamações

1. Interrompido o acto público, o júri, em sessão privada, começará por assinar os sobrescritos relativos às "Ofertas", rubricando seguidamente, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

2. Cumprida esta diligência, o júri deliberará sobre a exclusão dos concorrentes nos termos do número seguinte.

3. Serão excluídos os concorrentes que:

- Não entreguem as propostas no prazo fixado;
- Na organização da proposta, conforme determinado no artigo 12º, cometam qualquer irregularidade, desde que o júri a considere perturbadora do processo;
- Não apresentem qualquer dos documentos exigidos no artigo 10º;
- Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido, desde que o júri o considere essencial.

4. Retomada a sessão pública, o presidente do júri dará a conhecer os concorrentes liminarmente excluídos e as razões da sua exclusão.

#### Artigo 18º

#### Abertura das Ofertas

1. Cumprido o disposto no artigo anterior e decididas as eventuais reclamações apresentadas, proceder-se-á, de seguida, a abertura dos sobrescritos das "Ofertas" e a verificação da conformidade das mesmas com o modelo que constitui o anexo I deste caderno de encargos.

2. Serão excluídos nesta fase os concorrentes que no conteúdo do sobrescrito "Oferta" não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do nº1 do artigo 9º e desde que o júri considere a falta perturbadora do processo.

3. É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

4. Verificando-se igualdade entre preços oferecidos, determinar-se-á, por sorteio, a respectiva hierarquização.

#### Artigo 19º

#### Determinação da melhor oferta

A alienação objecto do concurso será efectuada de acordo com as seguintes regras:

- Ao concorrente que tiver oferecido maior preço, avaliado segundo um índice de ponderação de 75%;
- Ao concorrente que apresente um programa de actividades para a empresa que o Governo repute mais adequado à sua gestão futura, avaliado segundo um índice de ponderação de 25%.

## CAPÍTULO III

### Da adjudicação

#### Artigo 20º

#### Relatório do júri

1. No prazo de cinco dias úteis a contar do termo do acto público, o júri apresentará ao Ministro da Coordenação Económica um relatório sucinto sobre o resultado do concurso.

2. No relatório referido no número anterior deverá constar a fundamentação das razões que levaram ao afastamento de concorrentes durante o processo em curso. .

3. Juntamente com o referido relatório final, o júri remeterá ao Ministro da Coordenação Económica, toda a documentação do concurso em seu poder.

#### Artigo 21º

##### Pagamento

1. O pagamento do preço será efectuado de acordo com o previsto no artigo 7º, mediante transferência bancária ou depósito à ordem da Direcção-Geral da Fazenda Pública na instituição de crédito que for indicada na notificação referida no nº 1 do artigo anterior.

2. O pagamento integral do preço da quota social objecto da alienação, deverá ser efectuado no prazo máximo de 60 dias seguintes à notificação a que se refere o nº 1 do artigo anterior.

3. O pagamento a pronto confere o adquirente o direito a um desconto de 10% sobre o preço de venda da Fábrica.

#### Artigo 22º

##### Homologação do resultado

1. O Ministro da Coordenação Económica, homologará, no prazo de 20 dias a contar da recepção do relatório a que se refere o artigo 20º, o resultado final do concurso, mediante despacho.

2. No prazo máximo de 5 dias a contar da homologação, o júri notificará ao concorrente vencedor do resultado do concurso.

3. No mesmo prazo, o júri notificará os restantes concorrentes do resultado do concurso.

#### Artigo 23º

##### Escritura de Trespasse

1. No prazo de cinco dias úteis a contar da notificação referida no nº1 do artigo anterior, será celebrada a escritura do trespasse objecto do presente concurso e assinados os demais documentos necessários à transferência da sua titularidade.

2. Se, por motivo imputável ao adjudicatário, não vier a ser celebrado o contrato e/ou assinados os documentos referidos no nº1 perderá aquele o preço entretanto pago e/ou a caução, sendo o trespasse efectuado ao concorrente que tiver apresentado melhor oferta.

#### CAPITULO IV

##### Disposições Finais

#### Artigo 24º

##### Formalidades

1. Celebrado o contrato a que se refere o artigo 23º, serão preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para o trespasse, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

2. Outros encargos a que haja lugar são devidos nos termos legais.

#### Artigo 25º

##### Garantia

A garantia prevista neste caderno de encargos deve ser prestada por instituições financeiras.

#### Artigo 26º

##### Concorrentes preteridos

Os concorrentes preteridos no concurso não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

#### Artigo 27º

##### Anulação e suspensão concurso

O Governo reserva o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no nº1 do artigo 22º, suspender ou anular o processo de alienação da Fábrica objecto deste concurso, desde que razões de interesse público ou social o justifiquem.

#### Artigo 28º

##### Publicação do concurso

Será publicado anúncio do presente concurso na 2ª Série do *Boletim Oficial* e em dois jornais de maior circulação no país.

#### ANEXO I

##### Modelo de carta para oferta de compra da Fábrica ULTRA

[artigo 9º alínea a), do caderno de encargos]

Ministro da Coordenação Económica:

1... (1) vem propor a aquisição da Fábrica ULTRA, pelo preço de ..... (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2. As condições de pagamento são as seguintes: .....

Com os melhores cumprimentos.

[Data e assinatura (2)]

(1) Identificação completa do concorrente individual ou das entidades que compõem o agrupamento.

(2) Assinatura do concorrente, do seu representante legal, se se tratar de pessoa colectiva, do mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º, ou do representante comum do agrupamento.

#### ANEXO II

##### Modelo de garantia

(caução, artigo 11º, nº1 do caderno de encargos)

Banco/Entidade Seguradora (1):...

A atenção do Director- Geral da Fazenda Pública

Exmº Senhor :

Temos conhecimento de que o nosso cliente ou o agrupamento (1)... vai apresentar uma proposta para aquisição da Fábrica ULTRA no âmbito do concurso público organizado para este efeito.

Assim, vem o (a) Banco/Entidade Seguradora ...(2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdiano uma garantia no valor de ..... contos, destinada a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo cliente ou agrupamento acima referido, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11º do caderno de encargos anexo ao Decreto-Lei

nº 86/94, de 29 de Dezembro responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira inter-pelação, caso o cliente ou o agrupamento deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual lhe venha a ser adjudicada a Fábrica ULTRA, no inerente concurso.

Fica bem assente que o (a) Banco/Entidade Seguradora garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

..., ... de ... .. de ...

O (a) Banco/Entidade Seguradora (com sede em.....) (ou Agência de...)

(1) Identificação completa do cliente e de todas as entidades que integrem o agrupamento.

(2) Identificação completa da instituição garante.

### Decreto-Lei nº 87/94

de 29 de Dezembro

O início do processo de privatização de empresas públicas impõe que se esteja na posse estudos prévios com base no historial das empresas e que possam orientar as opções a assumir pelo Governo e a forma de prosseguir os objectivos da privatização.

A ENAVI, EP, foi criada em Abril de 1979 (Decreto nº 33/79), sendo resultante da fusão de duas realidades: uma unidade empresarial nova criada e posta a funcionar na cidade da Praia e outra unidade, que se encontrava em laboração, sucessora da empresa privada (MINDAVE LIMITADA, Sociedade Avícola do Mindelo), nacionalizada pelo Decreto-Lei nº 43/79, de 2 de Junho.

As duas unidades empresariais conquanto tivessem uma única direcção sediada na Praia, funcionaram de forma distinta, com patrimónios separados e gestão relativamente autonomizada, sobretudo nos aspectos de produção e comercialização. Assim, tornou-se possível apurar a situação real de cada uma das unidades, nomeadamente pela determinação dos activos patrimoniais afectos a cada uma das unidades e os respectivos passivos, bem como o pessoal que integra cada uma das unidades.

Sendo essa a realidade, no processo de reestruturação do sector público havia que conceder um tratamento diferenciado a cada uma das unidades.

Em relação à unidade sediada em Mindelo, tendo havido interesse da grande maioria dos trabalhadores na sua aquisição e na assunção da gestão, e permitindo a lei, em casos determinados, a alienação directa, não havendo razões de ordem pública a impor ou justificar outras opções, vai-se utilizar o processo de venda directa ao colectivo dos trabalhadores interessados na aquisição. Com essa medida, mantém-se o nível de emprego, não se efectua qualquer despedimento e os trabalhadores têm acesso à propriedade em condições favoráveis.

Em relação à unidade sediada na Praia, não se opta neste momento por qualquer das formas de privatização previstas na lei, aguardando o Governo que se termine o estudo definitivo e se execute o adequado saneamento económico e financeiro. De todo modo, a solução que vier a ser adoptada será ponderada por forma a criar condições para que a empresa seja viável

e possa efectuar o abastecimento regular e normal do mercado.

As duas unidades serão transformadas em sociedades anónimas, conforme impõe a lei e suas acções alienadas pelo que processo que estiver previsto ou vier a constar do decreto-lei específico de privatização.

Assim,

Ao abrigo do artigo 4º, do artigo 6º e do artigo 10º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

1. A EMPRESA NACIONAL DE AVICULTURA, EP, abreviadamente designada por ENAVI, criada pelo Decreto nº 33/79, de 28 de Abril, é transformada em duas sociedades anónimas, denominadas SOCIAVE, SARL e ENAVI, SARL.

2. O objecto das duas sociedades é a produção avícola e comercialização de pintos do dia, frangos de carne, ovos e qualquer outra actividade necessária ao objecto principal.

3. As sociedades continuarão a personalidade jurídica da ENAVI, EP, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta e na parte que lhes disser respeito.

4. As situações activas e passivas emergentes dos actos e contratos anteriormente praticados ou celebrados são assumidas pela ENAVI, SARL, salvo na parte que respeitar exclusivamente à SOCIAVE, SARL.

#### Artigo 2º

1. O capital social da SOCIAVE, SARL é de trinta e oito milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, correspondente ao valor dos bens afectos à Sociedade ou sua propriedade, nos termos do documento anexo.

2. O capital da ENAVI, SARL é de quarenta milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, correspondente ao valor dos bens afectos à Sociedade ou sua propriedade, nos termos do documento anexo.

3. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado permanecerão na titularidade da Direcção-Geral da Fazenda Pública, sendo os direitos sociais do Estado como accionista e nomeadamente a sua representação em assembleia geral exercidos por quem for designado por despacho do Ministro das Finanças.

4. O capital social será representado por acções nominativas e são subscritas pelo Estado.

#### Artigo 3º

1. As sociedades terão como órgãos a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com composição e competência fixadas nos estatutos.

2. As funções do conselho fiscal podem ser cometidas a uma sociedade revisora de contas por deliberação da assembleia geral.

#### Artigo 4º

Os titulares dos órgãos sociais são designados por deliberação da assembleia geral, por maioria de votos expressos.

## Artigo 5º

1. É concedida às novas sociedades isenção total do pagamento de taxas e outras imposições legais que forem devidas pelos actos de constituição da sociedade e transmissão do património e respectivos registos em aplicação do presente diploma.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do capital e património inicial e para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização ser feitos pelos serviços competentes com base em simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração.

## Artigo 6º

Todos os contratos de trabalho celebrados pela ENAVI EP., mantêm-se em vigor e são transmitidos para as novas sociedades, conservando os trabalhadores todos os direitos e regalias, nomeadamente a mesma categoria e situação e a antiguidade.

## Artigo 7º

1. Os estatutos das sociedades constam do anexo ao presente diploma.

2. Os estatutos a que se refere o nº 1 deste artigo não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito com base no *Boletim Oficial* em que hajam sido publicados.

## Artigo 8º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Helena Semedo*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga*

## ESTATUTOS

### CAPÍTULO I

#### Denominação, duração, sede e objecto

## Artigo 1º

1. A sociedade anónima que continua a personalidade jurídica da Empresa Nacional de Avicultura, EP., e mantém e adopta a denominação de ENAVI, SARL.

2. A Sociedade rege-se pelos presentes estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

## Artigo 2º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

## Artigo 3º

1. A sede da sociedade é na Cidade da Praia, ilha de Santiago.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade criar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

## Artigo 4º

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de produção avícola e comercialização de pintos do dia, frangos de carne, ovos e qualquer outra actividade necessária ao objecto principal.

### CAPÍTULO II

#### Capital social e Acções

## Artigo 5º

1. O capital social é de quarenta milhões de escudos, dividido em acções de 1.000\$ cada.

2. As acções são nominativas.

3. Haverá títulos de 1, 5, 10, 50, 100 e 500 acções.

4. O Conselho de Administração pode emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

## Artigo 6º

O capital social da sociedade encontra-se integralmente realizado pelos valores dos bens integrantes do seu património.

## Artigo 7º

O aumento do capital social depende de deliberação da assembleia geral.

## Artigo 8º

A sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais

##### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

## Artigo 9º

1. São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

##### SECÇÃO II

#### Assembleia geral

## Artigo 10º

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. Poderão participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

3. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

4. O Estado será representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada pelo Ministro das Finanças.

#### Artigo 11º

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade.
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, o presidente do conselho de administração e os membros do conselho fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento do capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
- h) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- i) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis.

#### Artigo 12º

A assembleia geral será convocada e dirigida pela respectiva mesa, que será composta por 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

#### Artigo 13º

A assembleia geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário, ou quando seja requerida pelo accionista Estado.

#### Artigo 14º

A cada fracção de 10% do capital social corresponderá um voto na assembleia geral.

### SECÇÃO III

#### Conselho de Administração

#### Artigo 15º

1. O conselho de administração será composto por 1 presidente e 2 ou 4 administradores, dos quais um ou dois sem funções executivas.

2. As vagas ou os impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas pelo próprio conselho de administração até que a assembleia geral sobre eles decida definitivamente.

#### Artigo 16º

Ao conselho de administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;

- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quais quer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;

- c) Adquirir, vender ou, por outra forma alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis;

- d) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;

- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;

- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

2. O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva constituída por três administradores, algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acto os limites e condições de tal delegação.

#### Artigo 17º

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;

- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

- c) Exercer voto de qualidade;

- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;

2. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

#### Artigo 18º

1. O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. O conselho de administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

### SECÇÃO IV

#### Do Conselho Fiscal

#### Artigo 19º

A fiscalização da actividade da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por um presidente dois vogais eleitos em assembleia geral.

## Artigo 20º

As funções do conselho fiscal poderão ser atribuídas a empresas idóneas e reconhecidas de revisão de contas.

## CAPÍTULO V

## Disposições diversas e finais

## Artigo 21º

O pessoal da sociedade está sujeito aos regimes jurídicos do contrato de trabalho e da previdência social.

## Artigo 22º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de 1 membro do conselho de administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

3. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

## Artigo 23º

Os resultados de exercício terão a seguinte aplicação:

- a) 10% para o fundo de reserva legal;
- b) 30% para a reserva de investimentos;
- c) O remanescente será afectado ao que a assembleia geral determinar.

## Artigo 24º

Os membros dos conselhos de administração e fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

## Artigo 25º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral.

3. Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação será efectuada pelo conselho de administração, ao qual competirão todos os poderes referidos no artigo 134º do Código Comercial.

## Decreto-Lei nº 88/94

de 29 de Dezembro

A SOCIAVE — Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S.A.R.L., é uma sociedade anónima de capitais públicos, resultante da cisão-dissolução da ENAVI, E.P..

A criação dessa nova entidade empresarial de titularidade pública directa funda-se no facto do expediente técnico-jurídico supramencionado constituir um *iter* no contexto mais globalizante de privatização dessa empresa marcado pelo absoluto desinvestimento público no sector de actividade económica correspondente ao objecto da ENAVI, E.P.

É assim que numa 1ª fase — mas que se quer seja ela a última com relação à alienação da participação pública na empresa em causa — são deferidos à subscrição particular por parte dos trabalhadores da totalidade das acções propriedade do Estado ainda que residualmente se admita a possibilidade de, em caso de existência de acções sobranes, o Ministro da Coordenação Económica defina os termos e as condições da sua alienação.

Trata-se com efeito, de uma acção mais direccionada ao incentivo dos trabalhadores para a realização de investimentos nas empresas em relação às quais participaram, inequivocamente, para o seu desenvolvimento, assumindo os riscos daí decorrentes, do mesmo passo que se lhes abre a possibilidade de auferir lucros significativos no quadro de uma adequada gestão empresarial.

Neste como em casos semelhantes, todo o processo de privatização obedeceu às regras acordadas com o Banco Mundial sendo de se destacar a avaliação económico-financeira da ENAVI, E.P. bem como a determinação do seu valor nas condições actuais e futuras do mercado nacional, realizadas por entidades externas independentes e especializadas em razão da matéria.

Este pois, o sentido e natureza das opções político-económicas vazadas no presente diploma.

Nestes termos,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação da totalidade das acções detidas pelo Estado no capital social da SOCIAVE — Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S.A.R.L..

## Artigo 2º

A alienação das acções a que se refere o presente diploma será feita pelo processo de subscrição particular ao preço fixo de 1.000\$ por acção.

## Artigo 3º

1 - É deferida à aquisição, por trabalhadores da empresa, proporcionalmente e a pronto pagamento, a totalidade da participação detida pelo Estado.

2 - Sempre que necessário proceder-se-á a rateio ou a sorteio consoante a natureza das questões emergentes do processo de alienação.

## Artigo 4º

A alienação das acções aos trabalhadores terá lugar na sede da empresa.

## Artigo 5º

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contratos por tempo indeterminado com a empresa e os directores da SOCIAVE — Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S.A.R.L.

## Artigo 6º

Na alienação das acções aos trabalhadores da empresa será feito um desconto de 15% no preço de subscrição.

## Artigo 7º

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da data do início da operação de venda das acções, sob pena de caducidade desse direito.

## Artigo 8º

Pagas as acções, aos trabalhadores será passada quitação respectiva, a qual constituirá título bastante para o levantamento das correspondentes acções.

## Artigo 9º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição.

## Artigo 10º

1. Salvo a eventual operação resultante de financiamento bancário no contexto da privatização desta empresa, as acções adquiridas pelos trabalhadores não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade ou usufruto, ainda que com eficácia futura, durante o período de dois anos a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2. As acções conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante o período de indisponibilidade referido no nº 1.

## Artigo 11º

São nulos os contratos-promessa ou outros pelos quais seja convencionada a alienação futura das acções quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de indisponibilidade referido no nº 1 do artigo 10º.

## Artigo 12º

São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade.

## Artigo 13º

As nulidades cominadas no presente diploma podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

## Artigo 14º

As acções adquiridas pelos trabalhadores no âmbito deste decreto-lei não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade referido no nº 1 do artigo 10º.

## Artigo 15º

Realizada a operação de venda aos trabalhadores da empresa e em caso de existência de acções sobranes, o Ministro da Coordenação Económica definirá os termos e as condições da sua alienação.

## Artigo 16º

Todas as acções a alienar nas condições do presente diploma são nominativas.

## Artigo 17º

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos ao

Ministro da Coordenação Económica, com a faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a prática dos actos necessários à sua efectivação.

## Artigo 18º

A realização da operação de venda das acções deverá ser tornada pública por anúncio - donde conste o dia, a hora, o local e as condições da operação — que o Ministro da Coordenação Económica mandará publicar na 2ª série do Boletim Oficial e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data do início das operações de venda.

## Artigo 19º

A fiscalização da legalidade da operação de venda das acções cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

## Artigo 20º

O processo de alienação previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

## Artigo 21º

1. Os trabalhadores interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto da empresa um prospecto respeitante à SOCIAVE — Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S.A.R.L. bem como o diploma legal regulador das operações de venda.

2. O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre a empresa, nomeadamente, dados relativos ao volume de negócios e resultados dos últimos três anos e as projecções, o activo líquido e o montante dos lucros apurados.

3. Poderão os interessados adquirir no Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado — GARSEE e na SOCIAVE — Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, S.A.R.L., o relatório de avaliação da situação económica e financeira da empresa.

## Artigo 22º

Os trabalhadores que adquiram acções nas condições do presente diploma gozam, durante três anos a contar da data da aquisição, de isenção relativamente aos impostos sobre dividendos que seriam normalmente devidas, nos termos legais.

## Artigo 23º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Helena Semedo*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga*

## ESTATUTOS

### CAPÍTULO I

#### Denominação, duração, sede e objecto

##### Artigo 1º

1. A sociedade anónima que resulta da cisão da ENAVI, EP., operada pelo Decreto-Lei nº 89/94, adopta a denominação de Sociedade Industrial de Produtos Avícolas, SARL, abreviadamente SOCIAVE.

2. A sociedade rege-se pela normas reguladoras das sociedades anónimas e pelos presentes Estatutos.

##### Artigo 2º

A duração da sociedade é por tempo indeterminada.

##### Artigo 3º

1. A sede da sociedade é na cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade criar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

##### Artigo 4º

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de produção avícola e comercialização de pintos do dia, frangos de carne, ovos e qualquer outra actividade necessária ao objecto principal.

### CAPÍTULO II

#### Capital social e acções

##### Artigo 5º

1. O capital social é de trinta e oito milhões de escudos, dividido em acções de 1 000\$ cada.

2. As acções são nominativas.

3. Haverá títulos de 1, 5, 10, 50, 100 e 150 acções.

4. O Conselho de Administração pode emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

##### Artigo 6º

O capital social da sociedade encontra-se integralmente realizado pelos valores dos bens integrantes do seu património.

##### Artigo 7º

O aumento do capital social depende de deliberação da assembleia geral.

##### Artigo 8º

A sociedade poderá emitir obrigações e outros titulares de dívida, nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais

##### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 9º

1. São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de Administração e o conselho fiscal.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

##### SECÇÃO II

#### Assembleia geral

##### Artigo 10º

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. Poderão participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

3. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

4. O Estado será representado na Assembleia Geral pela pessoa que for designada pelo Ministro das Finanças.

##### Artigo 11º

Compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados;
- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, o presidente do conselho de administração e os membros do conselho fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, nomeadamente aumento do capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais e sua alteração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- h) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- i) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis.

##### Artigo 12º

A assembleia geral será convocada e dirigida pela respectiva mesa, que será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

##### Artigo 13º

A assembleia geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julguem necessário, ou quando seja requerida pelo accionista Estado.

##### Artigo 14º

A cada fracção de 10% do capital social corresponderá um voto na assembleia geral.

## SECÇÃO III

## Conselho de administração

## Artigo 15º

1. O conselho de administração será composto por um presidente e 2 ou 4 administradores, dos quais um ou dois sem funções executivas.

2. As vagas ou os impedimentos que ocorram no Conselho de Administração serão preenchidas pelo próprio Conselho de Administração até que a Assembleia Geral sobre eles decida definitivamente.

## Artigo 16º

Ao Conselho de Administração compete, além das funções que por lei lhe são conferidas:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Adquirir, vender ou, por outra forma alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis;
- d) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos órgãos sociais.

2. O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva constituída por três administradores, algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acto os limites e condições de tal delegação.

## Artigo 17º

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;

2. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

## Artigo 18º

1. O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença de maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal reconhecido pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.

2. O Conselho de Administração reúne-se mensalmente e sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

3. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

4. O conselho de administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

## SECÇÃO IV

## Do conselho fiscal

## Artigo 19º

A fiscalização da actividade da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais eleitos em assembleia geral.

## Artigo 20º

As funções do conselho fiscal poderão ser atribuídas a empresas idóneas e reconhecidas de revisão de contas.

## CAPÍTULO V

## Disposições diversas e finais

## Artigo 21º

O pessoal da sociedade está sujeito aos regimes jurídicos do contrato de trabalho e da previdência social.

## Artigo 22º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente e de um membro do conselho de administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

## Artigo 23º

Os resultados de exercício terão a seguinte aplicação:

- a) 10% para o fundo de reserva legal;
- b) 30% para a reserva de investimentos;
- c) O remanescente será afectado ao que a assembleia geral determinar.

## Artigo 24º

O membros dos Conselhos de Administração e Fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

## Artigo 25º

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral.

3. Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação será efectuada pelo conselho de administração, ao qual competirão todos os poderes referidos no artigo 134º do Código Comercial.

### Decreto-Lei nº 89/94

de 29 de Dezembro

Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma regula a aposentação antecipada e voluntária prevista na Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e aplica-se aos funcionários e agentes dos serviços civis da Administração Central, da Administração Local Autárquica, bem assim, agentes dos Institutos Públicos e outras pessoas colectivas cujo estatuto esteja, expressamente, sujeito ao regime de direito público.

Artigo 2º

(Aposentação voluntária)

Os funcionários e agentes referidos no artigo 1º poderão desvincular-se da Função Pública mediante aposentação antecipada e voluntária, independentemente da submissão à Junta de Saúde, desde que com referência à entrada em vigor da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, apreenham uma das seguintes condições:

- a) Possuir 30 anos de serviço, qualquer que seja a sua idade;
- b) Possuir idade igual ou superior a 60 anos.

Artigo 3º

(Do tempo de serviço)

Para a definição e contagem do tempo de serviço referente à modalidade de aposentação antecipada e voluntária aplica-se o que dispõe a lei geral da aposentação.

Artigo 4º

(Cálculo da pensão)

O valor da pensão do pessoal que preenche uma das condições previstas no artigo 2º corresponde ao vencimento base no momento da desvinculação, deduzidas a taxa social única e o imposto de selo.

Artigo 5º

(Pensão completa)

1. Os funcionários e agentes que, à data da entrada em vigor da lei referida no artigo 2º, independentemente de idade, tenham tempo de serviço igual ou superior a 32 anos, consoante se trate de pessoal do quadro docente ou dos quadros comum e privativos, têm direito à pensão completa nos termos da lei geral.

2. Os funcionários e agentes com o requisito referido na alínea a) do artigo 2º, que tenham requerido a aposentação antecipada e voluntária, têm direito à pensão completa, calculada na base do vencimento actualizado no cargo exercido no momento da desvinculação, depois

de decorrido o tempo em que completariam 32 ou 34 anos de serviço, consoante se trate pessoal do quadro docente ou dos quadros comum e privativos.

Artigo 6º

(Do processo)

Aos trâmites do processo de aposentação aplicam-se as normas definidas no Capítulo VI da lei geral da aposentação.

Artigo 7º

(Deferimento tácito)

O requerimento relativo à concessão da reforma nos termos desta lei considera-se tácitamente deferido se no prazo de 30 dias a contar da entrada no Gabinete do membro do Governo responsável pelas Finanças este não se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 8º

(Actualização da pensão)

Aos funcionários e agentes aposentados nos termos deste diploma aplicam-se as normas do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, em tudo que não contrarie o presente diploma.

Artigo 10º

(Prazo)

Os funcionários e agentes abrangidos por este diploma têm o prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor deste decreto-lei para requerer a concessão da pensão, sob pena de caducidade.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Mário Silva — Úlpio Napoleão Fernandes.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

### Decreto-Lei nº 90/94

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 54/93, passa a ter a seguinte redacção:

1. A Caixa Económica de Cabo Verde, EP, é transformada em Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, passando a denominar-se Caixa Económica de Cabo Verde SARL, adiante designado abreviadamente Sociedade.

2. O capital Social da Caixa Económica de Cabo Verde SARL, é de 348 000 000\$ escudos representado por trezentos e quarenta e oito mil acções no valor nominal de mil escudos e cinquenta, cem, mil e dez acções.

3. O capital social encontra-se realizado em 86% correspondente à subscrição do Estado e de outras entidades públicas pela seguinte forma:

146 000 000 escudos	Estado
74 000 000 escudos	INPS
40 000 000 escudos	Garantia
40 000 000 escudos	CTT

4. A subscrição e a realização dos restantes 14% do capital social, correspondente a 48 000 000 escudos estão reservadas aos privados nacionais e serão efectuadas nos termos a definir pela Assembleia Geral.

#### Artigo 2º

O artigo 6º dos Estatutos da Caixa Económica de Cabo Verde, SARL aprovado pelo Decreto-Lei nº 54/93, é alterado em conformidade com o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 1º do presente diploma.

#### Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 24 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

*Carlos veiga.*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS PESCAS AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

E

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Portaria nº 74/94**

**de 29 de Dembro**

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação do Sistema Integrado de Apoio ao Investimento produtivo no Sector das Pescas

No uso da faculdade pela alínea b) do artigo 217º da Constituição e ao abrigo do artigo 22º do Decreto-Lei nº 26/94, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### (Objecto)

O presente diploma regulamenta o processo de concessão dos incentivos ao sector das pescas criados pelo Decreto-Lei nº 26/94.

#### Artigo 2º

##### (Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas aos incentivos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 26/94 devem ser dirigidas ao Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP), em impresso que constitui o Anexo I a este diploma, e entregues na sede ou delegações regionais do FDP ou do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP) acompanhadas dos seguintes elementos:

- Informação sobre os promotores e caracterização do projecto do acordo com o formulário que constitui o Anexo II ou III, conforme o tipo de projecto a ser financiado;
- Avaliação técnico-económica do projecto, nos termos do disposto no artigo 4º;
- Outros estudos directamente relacionados com a realização do projecto;
- Comprovativos do cumprimento das condições de acesso previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/94.

2. Quando a candidatura dê entrada no INDP deverá ser enviada para o FNDP, no prazo máximo de 48 horas, a contar da sua recepção.

#### Artigo 3º

##### (Elementos complementares)

1. Sempre que qualquer processo não se encontre correctamente instruído, ou seja necessária a apresentação de quaisquer elementos adicionais ou esclarecimentos, para uma melhor avaliação das candidaturas, o FDP notificará os promotores para, num prazo de 15 dias, suprirem as irregularidades e apresentarem os elementos solicitados.

2. O prazo fixado na notificação poderá ser prorrogado a pedido dos promotores.

3. O não cumprimento do solicitado pelo FDP dentro do prazo fixado na notificação ou na prorrogação equivalerá, para todos os efeitos legais, à desistência da candidatura.

#### Artigo 4º

##### (Avaliação técnico-económica do projecto)

1. A avaliação técnico-económica, deverá ser elaborada de acordo com o Anexo IV, para todos os projectos respeitantes às áreas de actividade consideradas nas alíneas b) a g) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 26/94, e incluirá obrigatoriamente os seguintes aspectos:

- Caracterização do projecto e análise dos seus objectivos;
- Análise do mercado;
- Estudo de viabilidade económica e financeira do projecto.

2. A avaliação económica dos projectos respeitantes à actividade da pesca artesanal e a qualquer das outras actividades mencionadas no número anterior desde que o montante global do investimento do projecto seja inferior a 5 000 contos, deverá ser elaborada de acordo

com o Anexo V e incluirá obrigatoriamente os seguintes aspectos:

- a) Descrição do projecto;
- b) Elementos sobre a exploração do projecto.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1, o estudo de viabilidade económica financeira do projecto será elaborado a preços constantes.

#### Artigo 5º

##### (Condições de acesso)

Para efeitos da alínea b) do número 3 do artigo 3º do decreto-lei nº 26/94, o valor dos capitais próprios a afectar aos projectos deverá, no mínimo, atingir os seguintes:

- a) Projecto nas áreas de actividade que referem as alíneas b) a g) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 26/94: 10% do valor global do investimento;
- b) Projectos na actividades da pesca artesanal e projectos em todas as restantes actividades, desde que o valor do investimento do projecto não ultrapasse 10 000 contos: 5% do valor global do investimento;

#### Artigo 6º

##### Valor da bonificação da taxa de juro

1. O valor da bonificação da taxa de juro será de:

Montante do empréstimo	Bonificação da taxa de juro
Até 10 000 contos .....	36 pontos percentuais da taxa de referência
De 10 000 contos a 50 000 contos.....	39 pontos percentuais da taxa de referência
Superior a 50 000 contos .....	50 Pontos percentuais da taxa de referência

2. Parar efeitos no número anterior, a taxa de referência para o cálculo da bonificação e a taxa bancária mais elevada das operações bancárias activas de prazo correspondente ou a taxa contraída.

3. O financiamento da bonificação será suportado pelo FDF.

#### Artigo 7º

##### Valor do subsídio a fundo perdido a título subvenção de capital determinada em função aplicações relevantes

Valor do subsídio a fundo perdido a título subvenção de capital determinada em função das aplicações relevantes será de:

Montante das aplicações relevantes	Valor do subsídio em percentagem do montante das aplicações relevantes
Inferior a 20 000 contos .....	15%
De 20 000 a 40 000 contos .....	12,5%
Superior a 40 00 contos .....	10%

#### Artigo 8º

##### Valor do subsídio a fundo perdido ligação à criação de postos de trabalho e à formação profissional

1. O valor do subsídio a fundo perdido ligado à criação de postos de trabalho referido no nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 26/94, por cada posto de trabalho efectivamente criado, será de:

- a) 7 500\$ a 15 000\$ por posto de trabalho em embarcações de pesca;
- b) 5 000\$ a 10 000\$ por postos de trabalho em outras actividades.

2. Os valores acima referidos são acrescidos de uma percentagem a 50% se existirem custos com a formação profissional relacionada com o projecto, e isso desde que devidamente documentada.

3. Para efeitos da atribuição do subsídio só serão considerados os postos de trabalho criados e ocupados e a formação profissional ministrada durante o prazo máximo de um ano após a conclusão do investimento do projecto.

#### Artigo 9º

##### Garantias, fianças e avales

1. As garantias a que se refere a alínea d) do nº 1 artigo 4º do Decreto-Lei nº 26/94, a prestar junto de instituições de crédito do país, só poderão ser prestadas para responsabilidades inferiores a 50 000 contos.

2. Para efeitos de determinação do nível da rentabilidade económica e financeira a que se refere a alínea a) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 26/94, a rentabilidade dos projectos, na óptica da Taxa Interna de Rentabilidade, terá que assumir um valor superior ao da taxa de juro dos empréstimos a longo prazo praticados no mercado financeiro nacional.

#### Artigo 10º

##### Valor do subsídio a fundo perdido a título de prémio de abate de embarcações de pesca

1. O valor do subsídio a fundo perdido ligação ao abate de embarcações de pesca será igual a 20% valor de uma nova embarcação com as mesmas dimensões e TAB da embarcação a abater.

2. Quando o subsídio referido no nº anterior não se destinar a aquisição de uma embarcação nova, o seu valor será igual a 20% do projecto a ser beneficiado por esse subsídio, não podendo, em caso algum, ultrapassar 20% do preço mais baixo no mercado para uma embarcação com as mesmas dimensões, TAB e potência de motor da embarcação a abater.

#### Artigo 11º

##### Montante máximo dos benefícios

O montante máximo dos benefícios a conceder por projecto, no presente ano, é fixado em 20 000 000\$.

#### Artigo 12º

##### Indeferimento tácito

1. O FDP deverá comunicar aos promotores do projecto, no prazo de 30 dias a contar da recepção da candidatura, a decisão que recaiu sobre a concessão dos incentivos requeridos.

2. Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido comunicada qualquer decisão aos promotores da candidatura, presume-se, para todos os efeitos legais, incluindo o de recurso, que a decisão é negativa.

3. Na contagem do prazo de trinta dias não se têm em conta os prazos referidos no artigo 3º deste diploma.

Artigo 13º

**Pagamentos**

1. O pagamento do subsídio a fundo perdido, determinado em função do valor global das aplicações relevantes, será efectuado pelo FDP, contra a apresentação das facturas justificativas das despesas de investimento efectuadas.

2. O FDP providenciará a liquidação das facturas referidas no número anterior, até ao montante do subsídio atribuído, junto das entidades fornecedoras.

3. O pagamento do subsídio a fundo perdido atribuído em função do nº de postos de trabalho criados será efectuado pelo FDP no prazo de trinta dias contados a partir da data da apresentação do documento justificativo da inscrição dos trabalhadores na Segurança Social.

4. O pagamento do subsídio a fundo perdido a título de prémio de abate, será feito pelo FDP, nas seguintes condições:

- a) Directamente à entidade construtora ou fornecedora, mediante a apresentação de documento legal comprovativo do abate do navio e da factura justificativa da aquisição de uma embarcação nova;
- b) Directamente ao proprietário da embarcação abatida mediante a apresentação de documento legal comprovativo do abate do navio e documento justificativo da aplicação desse subsídio num projecto do sector das pescas.

Artigo 14º

**Acompanhamento e fiscalização**

1. Compete ao FDP acompanhar e fiscalização o cumprimento das disposições desta portaria de regulamentação, das obrigações contratuais e das obrigações emergentes da aplicação do Decreto-Lei nº 26/94 por parte dos beneficiários, até ao seu integral cumprimento.

2. A fiscalização da realização do investimento e do andamento do projecto e, bem assim, de criação dos postos de trabalho, será efectuada através de visitas aos locais onde o projecto se encontre sediado e da verificação dos respectivos documentos comprovativos.

Artigo 15º

**Obrigações dos promotores**

1. São obrigações dos promotores:

- a) Fornecer toda a documentação e informação que lhes forem solicitadas pelo FDP para efeitos da fiscalização e acompanhamento dos projectos.
- b) Apresentar, durante o período de vigência do contrato, em nota anexa ao balanço e demonstração de resultados, elementos contabilístico que permitam autonomizar os efeitos da comparticipação recebida no âmbito do SIAI sobre o projecto.

2. A obrigação referida na alínea b) do número anterior não é aplicável aos promotores de projectos da pesca artesanal, nem aos das outras actividades apoiadas pelo SIAI, desde que o montante do investimento do projecto seja inferior a 10 000 000\$.

Artigo 16º

**Correcções monetárias**

O montante do subsídio a que se refere o artigo 8º da presente portaria será actualizado, em 1 de Janeiro de cada ano, por aplicação da taxa de crescimento do índice de preços no consumidor relativa ao ano anterior, publicada pelas entidades governamentais e arredondado para a dezena de contos superior.

Artigo 17º

**Divulgação**

Será divulgado publicamente durante o mês de Janeiro de cada ano informação relativa à gestão do SIAI durante o ano anterior, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Número de processos de candidatura aprovados e rejeitados;
- b) Valor global dos apoios concedidos e sua discriminação por cada projecto aprovado;
- c) Actividade e localização dos projectos.

Artigo 18º

**Revisão**

A presente portaria será revista após ter decorrido um ano sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 26/94 e actualizada em função da experiência obtida na aplicação do SIAI.

O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural — *Helena Semedo* — O Ministro das Finanças — *Úlpio Napoleão Fernandes*.

ANEXO I

Exmo Sr.

Director do Fundo ... de Desenvolvimento das Pescas  
..., ... de ... de 19...

Nome(s) do(s) promotor(es) do projecto

...

...

...

Designação do projecto

Apresenta(m) a sua candidatura aos seguintes benefícios:

...

...

...

Assinatura

...

ANEXO II

**Formulário da candidatura**

(Projectos nas actividades referidas nas alíneas b) a g) do artigo 2º do Decreto Lei 26/94).

Nome ou designação social: \_\_\_\_\_

Sede: \_\_\_\_\_ Tel.: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Actividade: \_\_\_\_\_

ESPAÇO RESERVADO A ENTIDADE RECEPTORA

\_\_\_\_\_ Data de entrega \_\_/\_\_/\_\_

Nº de Processo

--	--	--	--	--

## 2. INFORMAÇÃO SOBRE A EMPRESA OU SOBRE OS PROMOTORES

Nome ou designação social: \_\_\_\_\_

Morada ou Sede: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Telex: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Capital Social: \_\_\_\_\_ contos

NOMES DOS SOCIOS/PROMOTORES	FUNÇÕES NA EMPRESA	CAPITAL	% NO CAPITAL SOCIAL

ACTIVIDADE:

Principal: \_\_\_\_\_

Secundária: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Ano de início de actividade: \_\_\_\_\_

## PRINCIPAIS PRODUTOS FABRICADOS (último ano)

DESIGNAÇÃO	UNIDADE FÍSICA DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR (contos)

PESSOAL AO SERVIÇO (a)  
(último ano)

P E S S O A L	19__
Dirigente e Técnico	
De produção	
. Qualificado	
. Não qualificado	
Administrativo	
. De Vendas	
. Indiferenciado	
T O T A L	

(a) Preenchimento no caso de empresas já constituídas.

3. BALANÇO HISTÓRICO DA EMPRESA (a)  
(Três Últimos Exercícios)

(Contos)

RUBRICAS	Código POC	19__	19__	19__
<b>ACTIVO</b>				
1. DISPONIVEL .....				
2. CRÉDITOS A CURTO PRAZO .....				
3. PROVISÕES PARA COBRANÇAS DUVIDOSAS .....				
4. EXISTÊNCIAS .....				
5. PROVISÃO PARA DEPRECIÇÃO DE EXISTÊNCIAS .....				
6. CRÉDITOS A MÉDIO E LONGO PRAZO..				
7. IMOBILIZADO BRUTO .....				
7.1. Financeiro .....				
7.2. Corpóreo .....				
7.3. Incorpóreo .....				
7.4. Em curso .....				
8. AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES....				
9. CUSTOS ANTECIPADOS .....				
10. TOTAL DO ACTIVO (1+2-3+4-5+6+7-8 +9) .....				
<b>PASSIVO</b>				
11. DÉBITOS A CURTO PRAZO .....				
11.1. Empréstimos Obtidos(Bancos)				
11.2. Fornecedores .....				
11.3. Sector Público Estatal....				
11.4. Diversos .....				
12. DÉBITOS A MÉDIO E LONGO PRAZO...				
12.1. Empréstimos Obtidos(Bancos)				
12.2. Suprimentos de Sócios....				
12.3. Diversos .....				
13. PROVEITOS ANTECIPADOS .....				
14. TOTAL DO PASSIVO (11+12+13) ....				
<b>SITUAÇÃO LIQUIDA</b>				
15. CAPITAL SOCIAL .....				
16. PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES .....				
17. RESERVAS/RESULTADOS TRANSITADOS.				
18. RESULTADOS LIQUIDOS .....				
19. DIVIDENDOS ANTECIPADOS .....				
20. TOTAL DA SITUAÇÃO LIQUIDA (15+16 +17+18-19) .....				
21. TOTAL DO PASSIVO + SITUAÇÃO LI- QUIDA (14+20) .....				

(A) Anexar Modelo da Contribuição Industrial

4. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DA EMPRESA (a)  
(Três Últimos Exercícios)

(Contos)

RUBRICAS	Código POC	19__	19__	19__
1.VENDAS LIQUIDAS.....				
1.1. Mercado Interno .....				
1.2. Mercado Externo .....				
2.OUTROS PROVEITOS .....				
3.VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO EM CURSO E ACABADA .....				
4.TOTAL (1+2+3) .....				
5.CUSTO DAS EXISTENCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS .....				
6.SUBCONTRATOS .....				
7.FORNECIMENTO E SERVIÇOS DE TER- CEIROS .....				
8.IMPOSTOS .....				
9.DESPESAS COM O PESSOAL .....				
10.OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS .....				
11.AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCICIO .....				
12.PROVISÕES DO EXERCICIO .....				
13.TOTAL (5+6+7+8+9+10+11+12) .....				
14.RESULTADOS CORRENTES DO EXERCÍCIO (4-13) .....				
15.ENCARGOS FINANCEIROS.....				
15.1. De Funcionamento .....				
15.2. De Financiamento .....				
16.RESULTADOS EXTRAORDINARIOS E DE EXERCICIOS ANTERIORES .....				
17.RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS (14-15+16)				
18.PROVISÃO PARA IMPOSTOS SOBRE LUCROS .....				
19.RESULTADOS LÍQUIDOS (17-18) ....				

(A) Anexar Modelo da Contribuição Industrial

### 5. CARACTERIZAÇÃO GERAL DO PROJECTO

5.1. Objectivos e descrição sumária (deverá realçar também o interesse e necessidade do projecto para o promotor e para a economia nacional)

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### 5.2. Localização do Projecto

Morada: \_\_\_\_\_

Tel.: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Actividade: \_\_\_\_\_

### 5.3. Calendarização Prevista

	ANO	MÊS
INICIO DO PROJECTO .....		
CONCLUSÃO DO PROJECTO .....		
ARRANQUE DA LABORAÇÃO .....		
LABORAÇÃO NORMAL .....		

5.4. Mercado a atingir (mercado interno e externo; tipo de clientela; concorrência e canais de distribuição).

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 5.5. Processo Tecnológico Adoptado (a)

---



---



---



---



---



---



---



---



---



---

(a) Aplicável apenas às actividades industriais.

## 5.6. Programa de Produção (a)

PRODUTOS	Unidade Física de Medida	19__		19__		19__	
		Quantidade	Valor (contos)	Quantidade	Valor (contos)	Quantidade	Valor (contos)

(a) Aplicável apenas às actividades industriais

## 5.7. Emprego

C A T E G O R I A S	19__	19__	19__
Direcção			
Pessoal Técnico			
Produção			
Vendas (Marketing)			
Outros			
TOTAL			

## 6. PLANO DE INVESTIMENTO

## INVESTIMENTO A REALIZAR

(Contos)

MAPA DO INVESTIMENTO	19__	19__
1. Capital Fixo Corpóreo		
1.1. Terrenos (área _____m2)		
1.2. Infra-estruturas (terraplanagens, vedações, arruamentos, redes de água, esgotos e energia, etc.)		
1.3. Construção de instalações (área coberta _____m2)		
1.4. Adaptação de instalações		
1.5. Equipamentos		
1.6. Transportes, seguros, manuseamento e montagem dos equipamentos		
1.7. Material de carga e transporte		
2. Capital Fixo Incorpóreo		
2.1. Estudos, projectos, coordenação e fiscalização		
2.2. Escrituras e outras despesas de constituição e arranque		
2.3. Patentes, marcas, formação e treino de pessoal, etc.		
3. Diversos		
4. Fundo de Maneio		
TOTAL		



## 6.2. FINANCIAMENTO DO INVESTIMENTO

(Contos)

	19__	19__
Capital Social		
Financiamento / SIAI		
Autofinanciamento		
Suprimentos		
Prestações Suplementares		
Empréstimos Bancários		
Créditos de Fornecedores		
TOTAL		

## 6.3. CARACTERIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO BANCARIO SOLICITADO

Montante: \_\_\_\_\_

Prazo Total: \_\_\_\_\_

Utilização: \_\_\_\_\_

Carência: \_\_\_\_\_

Plano de Reembolso: \_\_\_\_\_

Taxa de Juro (a): \_\_\_\_\_

(a) Sem efeito de bonificação do SIAI

## 7. CONTAS DE EXPLORAÇÃO PREVISIONAIS (a)

(Contos)

RUBRICAS	19__	19__	19__	19__	19__
1. VENDAS:					
Produtos .....					
2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ..					
3. VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO.....					
4. TOTAL (1+2+3)					
5. CUSTO DAS EXISTENCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS...					
6. FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS .....					
7. CUSTOS COM PESSOAL .....					
8. AMORTIZAÇÃO DO IMOBILIZADO .....					
9. IMPOSTOS .....					
10. OUTROS CUSTOS OPERACIO- NAIS .....					
11. TOTAL (5+6+7+8+9+10) ...					
12. RESULTADOS CORRENTES (4+11) .....					
13. ENCARGOS FINANCEIROS ...					
14. RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS (12-13) .....					
15. PROVISÃO PARA IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTOS DO EXERCICIO .....					
16. RESULTADOS LIQUIDOS (14-15) .....					

(a) Referente aos cinco primeiros anos de actividade pós-projecto. Em anexo deverá indicar os pressupostos utilizados na elaboração das demonstrações de resultados previsionais.

## 8. MAPA DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE FUNDOS

(Contos)

RUBRICAS	19__	19__	19__	19__	19__
<b>A. ORIGENS</b>					
<b>1. Capitais Próprios</b>					
1.1. Capital Social					
1.2. Financiamento/SIAI					
1.3. Suprimentos					
1.4. Autofinanciamento (a)					
<b>2. Capitais Alheios</b>					
2.1. Médio e Longo Prazo					
2.1.1. Empréstimo Bancário					
2.1.2. Créditos de Fornecedores Equipamento					
2.1.3. Outros					
2.2. Curto Prazo					
2.2.1. Empréstimo Bancário					
2.2.2. Créditos de Fornecedores					
2.2.3. Outros					
<b>TOTAL DE A)</b>					
<b>B) APLICAÇÕES</b>					
<b>1. Investimento em Capital Fixo</b>					
<b>2. Investimento em Capital Circulante</b>					
2.1. Clientes					
2.2. Matérias-Primas/Subsidiárias					
2.3. Produto Acabado e Semiacabado					
<b>3. Reembolsos</b>					
3.1. Empréstimos Bancários					
3.1.1. Médio e Longo Prazo					
3.1.2. Curto Prazo					
3.2. Créditos Fornecedores					
<b>TOTAL DE B)</b>					
<b>SALDO (A - B)</b>					

(a) Resultados Líquidos + Reintegrações

ANEXO III

FORMULARIO DA CANDIDATURA

(Projectos nas areas de pesca artesanal ou em qualquer outra area desde que nao ultrapasse o montante de dez mil contos)

FORMULARIO DE CANDIDATURA

Nome ou designação Social: _____
Sede: _____ Tel.: _____
Actividade: _____

ESPAÇO RESERVADO A ENTIDADE RECEPTORA
Data de entrega: ____/____/____
Nº de Processo: _____

1. PRINCIPAIS PRODUTOS DA ACTIVIDADE (último ano)

Designação	Unidade	Quantidade	Valor

2. PESSOAL AO SERVIÇO (último ano)

Pessoal	19__
Dirigente	
Produção	
Outros	

**3. CARACTERIZAÇÃO GERAL DO PROJECTO:**

---

---

---

---

---

---

---

**4. LOCALIZAÇÃO DO PROJECTO:**

---

---

**5. CALENDARIO DE EXECUÇÃO:**

Início do Projecto: \_\_\_\_\_

Conclusão do Projecto: \_\_\_\_\_

**6. INVESTIMENTO**

COMPONENTES	VALOR (1000 Esc)
TOTAL	

**7. FINANCIAMENTO DO INVESTIMENTO**

Fontes	Valor (1000 Esc)
Capitais próprios	
Financiamento/SIAI	
Empréstimos bancários	
Outros	
TOTAL	

## 8. CONTAS DE EXPLORAÇÃO PREVISIONAIS (Preços constantes)

1000 Esc.

Rubricas	19__	19__	19__
1.Receitas provenientes das vendas			
2.Prestação de serviços			
3.TOTAL DAS RECEITAS(1+2)			
4.Custo das matérias-primas e subsidiárias			
5.Fornecimentos e serviços de terceiros			
6.Custos com o pessoal			
7.TOTAL DOS CUSTOS(4+5+6)			
8.Amortizações			
9.Encargos financeiros			
10.RESULTADOS ANTES DE IMPOSTOS (8+9)			
11.Provisão para impostos			
12.RESULTADOS LIQUIDOS (10 - 11)			

## ANEXO IV

**Avaliação técnico-económica do projecto**

(Projectos nas áreas referidas nas alíneas b) a g) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 26/94)

Os elementos a apresentar para efeitos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 3º da presente portaria, deverão permitir uma avaliação adequada do projecto, fornecendo informação relativa aos seguintes aspectos:

## 1. Caracterização do projecto:

- 1.1. Objectivos, actividades, produtos, meios de produção tecnológias, localização;
- 1.2. Matérias-primas e outros factores de produção;
- 1.3. Principais clientes, circuitos de comercialização e concorrência.
- 1.4. Investimentos: caracterização dos investimentos a realizar, nomeadamente quanto à sua tipologia e quanto à capacidade a instalar;
- 1.5. Fases e calendário de execução do projecto;
- 1.6. Plano de formação profissional.

## 2. Elementos sobre a empresa e os promotores do projecto.

- 2.1. Experiência da empresa e elementos curriculares sobre os promotores do projecto e sobre os responsáveis pelas áreas da produção, comercial e financeira;
- 2.2. Descrição dos meios de produção ao dispor da empresa, estado de conservação.

## 3. Análise do mercado:

- 3.1. Identificação dos principais fabricantes de produtos similares e sucedâneos e respectiva capacidade de produção;
- 3.2. Definição do mercado potencial e quota de mercado da empresa;
- 3.3. Política comercial e circuitos de comercialização.

## 4. Financiamento do investimento

- 4.1. Estrutura do financiamento;
- 4.2. Orçamento de capital (empréstimos).

## 5. Viabilidade económico-financeira do projecto.

5.1. Estudo de viabilidade económica para um período mínimo de cinco anos, a preços constantes do 1º ano de exploração, contendo:

- a) Vendas por produtos e mercados de destino;
- b) Condições de venda (prazos de recebimento)
- c) Existência mínima de produtos acabados;
- d) Quantidade a produzir;
- e) Consumos de matérias-primas e subsidiárias;
- f) Existência mínima de matérias-primas e subsidiárias;
- g) Origem das matérias-primas e subsidiárias;
- h) Condições de compra (prazos de pagamento);
- i) Encargos com o pessoal (salários e encargos sociais);
- j) Subcontratos;
- l) Fornecimentos e serviços de terceiros;
- m) Amortizações e reintegrações;
- n) Contas de exploração provisionais.

## 5.2. Análise económica do projecto:

- a) Taxa Interna de Rentabilidade (TIR);
- b) Valor actual líquido (VAL);
- c) Período de recuperação do investimento (PRI);
- d) Valor acrescentado bruto (VAB);
- e) Balanço cambial

## 5.3. Análise financeira do projecto

- a) Encargos financeiros e orçamento de capital;
- b) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- c) Balanços provisionais;
- d) indicadores financeiros

## ANEXO V

**Avaliação técnico-económica do projecto**

(De valor inferior a cinco mil contos)

Os elementos a apresentar para efeitos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 3º da presente portaria, deverão permitir uma avaliação adequada do projecto, fornecendo as seguintes informações:

1. Caracterização do projecto:
  - 1.1. Actividade e meios de produção;
  - 1.2. Principais destinos da produção;
  - 1.3. Componentes e montante do investimento a efectuar;
  - 1.4. Capacidade de produção;
  - 1.5. Calendário de execução do projecto;
  - 1.6. Formação profissional.
2. Identificação e elementos sobre empresa e sobre promotores do projecto.
3. Financiamento do investimento: estrutura do financiamento e plano financeiro.
4. Conta de exploração da actividade do projecto para um período mínimo de três anos, a preços constantes do 1º ano de exploração, contendo:
  - a) Receitas;
  - b) Custos;
  - c) Resultados.